

Hermenêutica da Constituição Econômica

Luís AFONSO HECK

"Enthülltheit des Seins ermöglicht erst Offenbarkeit von Seiendem."

"Só o desvelamento do ser possibilita a revelabilidade do ente."

HEIDEGGER

S U M Á R I O

1. *Introdução.*
2. *Constituição Política.*
 - 2.1. *Definição de Constituição Política.*
 - 2.2. *Conteúdo (estrutura) da Constituição Política.*
3. *Esclarecimentos preliminares.*
 - 3.1. *Interpretação v. "judicial review".*
 - 3.2. *O significado da palavra — interpretar — o seu alcance.*
 - 3.3. *Interpretação da lei — excursus.*
 - 3.4. *Normas constitucionais v. interpretação.*
 - 3.5. *Divisão dos métodos de interpretação.*
4. *Os métodos de interpretação da Constituição Política.*
 - 4.1. *O método clássico.*
 - 4.2. *Os métodos do estágio intermediário.*
 - 4.3. *Uma breve ponderação.*
 - 4.4. *Os métodos hodiernos de interpretação constitucional.*
 - 4.4.1. *O método integrativo.*
 - 4.4.2. *O método tópico.*
 - 4.4.3. *O método concretista.*
 - 4.4.4. *Uma visão crítica do conjunto.*

5. *Definição de Constituição Econômica.*
6. *Conteúdo (estrutura) da Constituição Econômica.*
7. *Considerações acerca da hermenêutica filosófica.*
 - 7.1. *Martin Heidegger.*
 - 7.1.1. *A estrutura da palavra fenomenologia.*
 - 7.1.2. *Compreensão e interpretação.*
 - 7.2. *Hans-Georg Gadamer.*
 - 7.2.1. *Pré-juízo.*
 - 7.2.2. *Pré-compreensão.*
 - 7.2.3. *O horizonte na hermenêutica gadameriana.*
8. *A Constituição Econômica sob o enfoque da hermenêutica filosófica.*
9. *Conclusão.*
10. *Bibliografia.*

1. *Introdução*

O título pode, no primeiro instante, levar o leitor a imaginar que se trata de perquirir os vários métodos de interpretação, máxime os constitucionais. Em verdade, não é esse o campo central de nosso trabalho, embora tocaremos, tangencialmente, os métodos de interpretação. Não confrontaremos a Constituição Econômica com a hermenêutica jurídica e sim com a hermenêutica filosófica.

Nesse sentido, e dentro de um raciocínio de sistemas, não entendemos o Direito como sendo uma ordem, um sistema autônomo e hermético, imune ao calidoscópio de outras áreas do saber. Isso quer significar: o Direito não é apenas interdisciplinar em seus próprios ramos, como também com ramos de outros troncos, por assim dizer. Fica aqui afastada a hipótese de se transferir para as Ciências Sociais o modelo (paradigma) autopoietico, tal como intentado por François num artigo intitulado "Entre ordre et désordre: le jeu du droit. Discussion du paradigme autopoietique appliqué au droit", que se encontra nos *Archives de philosophie du droit*, v. 31. (Há também um livro, organizado por Célio Garcia, intitulado — *Um Novo Paradigma*, em ciências humanas, físicas e biologia —, que investiga esta possibilidade. Sobre a importância de se visualizar o Direito sob o enfoque interdisciplinar, veja-se o livro *Estudos da Filosofia do Direito*, uma visão integral da obra de Hans Kelsen, coordenado por Luiz Regis Prado e Munir Karam.)

Mesmo que a Filosofia não seja um pressuposto, como o era a Geometria na Academia de Platão, para o Direito, inobstante não pode o Jurista perder o gosto pela ruminação, no dizer de Nietzsche. Essa colocação sinaliza, de certa maneira, a nossa lhana pretensão: não responder (no decorrer da exposição, dessumir-se-á que certas respostas não têm eco) mas perguntar, enformados pela dialética platônica, i. é, plantar perguntas com um sentido orientado.

Estas interrogações serão balizadas pela hermenêutica. Como a carga semântica desta é filosófica, existe uma grande relação com a fenomenologia, cujos principais representantes são Husserl, Heidegger e Gadamer. O primeiro se indispôs, já nos primórdios da corrente centúria, ao cientificismo e tecnicismo, então reinantes, para recolocar o sujeito no centro da investigação. No Direito são, talvez, os laivos da Escola Exegética (e não do positivismo kelseniano) o maior embargo a uma re-flexão (para usarmos o estilo heideggeriano) e não apenas genuflexão diante da lei *lato sensu*. Basta aqui mencionar o *leitmotiv* da referida Escola, pela boca de Bugnet: "eu não conheço o Direito Civil; só ensino o Código Napoleão."

Entende-se que assim fora. A autonomia da vontade universalizou-se na religião da razão, o que a tornou objetiva e, por isso mesmo, científica. A vontade sustenta, em Hegel, o Direito e a Ética: "Considerou-se que o direito e a eticidade se fundamentavam no terreno presente da vontade do Homem visto que anteriormente eram apenas um mandamento divino emanado de fora, escrito no Antigo e no Novo Testamento ou na forma de um direito particular constando de velhos pergaminhos na qualidade de privilégio, ou de tratados" (*apud.*, JÜRGEN HABERMAS, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 28). Não resta dúvida do papel elegante desempenhado pela personagem da vontade do legislador, alicerçada na objetividade da razão. Ela, a vontade do legislador, estava por sobre o próprio Direito, criando o Direito (isso não faz lembrar a sombra do Poder Moderador, de extração francesa?). Mas, assim como a autoridade divina (apesar de Bossuet) não garantiu o crédito do Absolutismo no momento de prestar as contas, da mesma forma a autoconsciência absoluta de Kant e/ou o *cogito, ergo sum* de Descartes não afiançaram o questionamento no respeitante à objetivação da vontade. Heidegger propõe a questão: "Descartes, a quem se atribui a descoberta do *cogito sum*, como ponto de partida básico do questionamento filosófico moderno, só investiga o *cogitare* do ego dentro de certos limites. Deixa totalmente indiscutido o *sum*, embora o *sum* seja proposto de maneira tão originária quanto o *cogito*. A analítica coloca a questão ontológica a respeito do ser do *sum*. Pois somente depois de se determinar o seu ser é que se pode apreender o modo de ser das *cognitiones*" (*Ser e Tempo*, v. 1, p. 82). Sobre o problema da validade (científica) da supremacia da vontade, a frase de Julio German von Kirchmann é emblemática: "tres palabras rectificadoras del legislador y bibliotecas enteras se convierten en papeles inútiles" — "El carácter a-científico de la llamada ciencia del derecho", in *La Ciencia del Derecho*, p. 268. Para uma visão da transferência da autonomia da vontade individual para a autonomia da vontade geral (política), vide Joaquim Carlos Salgado, *A Idéia de Justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade*, p. 328.)

Os dois últimos parágrafos debuxam já, em suas grandes linhas, o que perseguimos: perguntar pelo ser do ente da Constituição Econômica. E aqui é o lugar azado para esclarecer que deixaremos de lado a análise da linguagem, embora reconheçamos, com Gadamer (*Verdad y método*,

capítulo III), a sua função dentro de uma perspectiva hermenêutica. Como será elucidado, infra, o não-adentramento no recinto da linguagem, é uma atitude que, além de não deixar baldo nosso trabalho, se justifica pela inanidade dos Tribunais frente à Constituição Econômica. (Para um estudo sobre a linguagem relacionada ao Direito, vide Ch. Perelman e L. Olbrechts-Tyteca, *La Nouvelle Rhétorique, Traité de L'argumentation*; Juan-Ramon Capella, *El Derecho como Lenguaje*; Genaro R. Garrio, *Notas sobre Derecho y lenguaje*; Enrique P. Haba, "Etudes en allemand sur les rapports entre droit et langue", in *Archives de philosophie du droit*, v. 19 (doravante será denominado de AFD); H. Ph. VISSERT HOOFT, "La philosophie du language ordinaire et le droit", in AFD, v. 19; Georges Kalinowski, *Introducción a la lógica jurídica*; Georges Mounin, "La linguistique comme science auxiliaire dans les disciplines juridiques", in: AFD, v. 19; Paolo Semama, *Linguagem e Poder e a Tese de Doutoramento do Prof. João Bosco Leopoldino da Fonseca*, "O Plano Nacional de Desenvolvimento como Expressão da Linguagem do Direito", focalizando uma área do Direito Econômico, o plano, dentro da perspectiva da linguagem.)

Uma vez feitos esses reparos, resta dizer, como fecho ao esforço introdutório, que nosso trabalho terá, praticamente, quatro grandes traves: a Constituição Política e sua interpretação, a Constituição Econômica ron-dada pela hermenêutica filosófica.

2. Constituição Política

Se nos perguntamos, tal como faz Konrad Hesse — *was ist Verfassung?*” (O que é Constituição?) — (*Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 3) podemos ser informados por duas respostas que, necessariamente, não têm o mesmo sentido, não só semântico, como pragmático. Para uma Teoria da Constituição (veja-se a respeito: Carl Schmitt, *Teoría de la Constitución*; Carlos Mejia Gomez, *Teoría de la Constitución*, e Karl Loewenstein, *Teoría de la Constitución*), a investigação ocorre em nível abstrato, desligada de uma situação individual concreta (que corresponde a uma determinada Constituição vigente). (Impende aqui registrar a crítica de Hermann Heller, em sua *Teoría do Estado*, p. 307: “Ante todas as confusões e falsas compreensões de uma corrente da Ciência do Direito que chegou a esquecer a base da sua problemática, deve sustentar-se a tese de que a dogmática jurídica (e é justamente ela, a dogmática jurídica que informa e enforma a Teoria da Constituição — vide Pablo Lucas Verdu, *Curso de Derecho Político*, p. 402) é também produto de nossa razão prática e não de nossa razão puramente teórica.” Por isso, e nesse sentido, não compreendemos como José Joaquim Gomes Canotilho, em sua obra, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, faz o alerta na p. 78 e, mesmo assim na p. 80, indica a Teoria da Constituição como instrumento de pré-compreensão constitucional. Ora, a pré-compreensão, no sentido gadameriano, revela a ligação do intérprete com o tema do texto. E qual é o tema do texto de uma Teoria da Constituição? A dog-

mática o revela e, aí, se formos procurar, não a pré-compreensão constitucional, situada por Canotilho na Teoria Geral da Constituição, mas a pré-compreensão da Teoria Geral da Constituição, constatamos que o autor português cai nas malhas da assertiva de Heller. Mesmo que Canotilho mencione a Teoria da Constituição como racionalização da pré-compreensão constitucional, isso não impede nosso raciocínio. A Filosofia Iluminista também julgou haver achado a solução com a racionalização da vontade, não obstante a fenomenologia e a hermenêutica filosófica contestarem a sua quididade (vide também o tópico 1, supra.)

A outra resposta, advinda de uma Teoria do Direito Constitucional (a idéia das respostas diversas está ancorada em HESSE, *op. cit.*, p. 3, sendo que o alerta de Canotilho, supracitado, também encontra o seu fundamento em Hesse), leva em conta o que certos autores tedescos denominam de "Lebenswirklichkeit", i.e., a realidade da vida. Esta questão sobre a realidade da vida será retomada infra quando cuidarmos da Constituição Econômica. Aqui, interessa-nos tão-somente, e dentro dos limites de nossa pesquisa, anotar a diferença de entendimento já feito, e ainda, dar-nos uma definição e o conteúdo (talvez seria melhor dizer estrutura) da Constituição Política para, ao depois, mapearmos os tipos e/ou espécies de interpretação.

2.1. *Definição de Constituição Política*

Não há, no pertinente à definição de Constituição Política, uma *communis opinio doctorum*. Carl Schmitt (*op. cit.*, p. 3) assinala que a palavra em pauta possui uma diversidade de concepções, assertiva confirmada por Luis Sánchez Agesta, que elenca seis conceitos (dispostos em sentido diacrónico), para a Constituição (*apud*, Pablo Lucas Verdu, *op. cit.*, p. 408, nota n.º 776).

Apesar disso, Manuel García-Pelayo é didático: "Se concibe la constitución como un complejo normativo establecido de una sola vez y en el que de una manera total, exhaustiva y sistemática se establecen las funciones fundamentales del Estado y se regulan los órganos, el ámbito de sus competencias y las relaciones entre ellos. La constitución es, pues, un sistema de normas" (*Derecho Constitucional Comparado*, p. 30).

Essa definição remete-nos ao conteúdo (estrutura) da Constituição, além do que será de utilidade nos comentários propedêuticos aos tipos de interpretação.

2.2. *Conteúdo (estrutura) da Constituição Política*

Antes de mais nada, convém seja feita uma elucidação dos dois termos. Relacionamos conteúdo com estrutura porque, como veremos, o entendimento de Adolfo Posada permite que sejam identificados. Segundo o citado autor, as Constituições escritas têm, no geral, duas partes: uma dogmática e outra orgânica.

O setor dogmático está preenchido pelas Declarações de Dírcitos, onde também se encontram, via de regra, "las funciones fundamentales del Estado" (lembamos aqui o contexto histórico em que elas, as Declarações, surgiram).

Já o bloco orgânico prevê "la organización de Poderes, determinación de sus respectivas funciones y de las relaciones entre las instituciones que las desempeñan" (Posada, *Tratado de Derecho Político*, v. 2, p. 26).

Muito bem. Os dois pilares da estrutura (parte dogmática e parte orgânica) revelam, automaticamente, o conteúdo, pelo que esperamos esteja esclarecida a conexão feita. (O aqui exposto será retomado quando da Constituição Econômica nos ocuparmos.)

Tendo sob os olhos o tratado nos dois últimos subtópicos, estamos em condições de enfrentar a segunda parte de nosso trabalho.

3. *Esclarecimentos preliminares*

No tópico 1., supra, registramos hermenêutica jurídica e hermenêutica filosófica. Desta cuidaremos infra. Agora, importa destacar a hermenêutica jurídica da interpretação. Aquela é tida pela doutrina como sendo uma arte que, por isso mesmo, tem como material de trabalho os vários tipos e/ou espécies de interpretação (fica aqui, mais nítido ainda, o título da monografia). Seria, entretanto, uma temeridade imperdoável deixar passar *in abis* alguns pontos, crisálidos, por assim dizer, mas de uma validade inestimável para a compreensão do assunto. Nesse sentido, para que nossos comentários propedêuticos (vide subtópico 2.1, supra, *in fine* tenham a necessária clareza e, quiçá, entendimento, procederemos no uso de subtópicos.

3.1. *Interpretação v. "judicial review"*

A famosa sentença do Juiz Marshall, de 1803, decidindo o caso *Marbury v. Madison*, tem o seu grande fundamento baseado em um pronunciamento da Suprema Corte, datado de 1795. Locke e Coke foram os grandes depositários intelectuais da tradição européia do Direito Natural, Direito que serve de parâmetro às leis que lhe são inferiores (isso faz lembrar Antígona). Foi nessa fonte que os imigrantes americanos se inspiraram para sua organização política e jurídica. Ainda, esse mesmo Direito Natural alberga os direitos do homem, direitos que não se transmitem com o pacto social (novamente aparecem as funções fundamentais do Estado, na parte dogmática). Desta forma, a liberdade e o direito de propriedade estão acima de tudo, inclusive do legislador, constituindo-se, enfim, no teste de validade das leis positivas. Para além do aspecto filosófico, este entendimento traz embutido uma técnica jurídica, i.e., no caso

de o Parlamento produzir leis contrárias ao Direito Natural, poder o Judiciário declará-las nulas (veja-se, a respeito, Eduardo García de Enterría, *La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional*, páginas 52-3).

Foi essa "Weltanschauung" a motivadora do referido pronunciamento, responsável, ainda, pelo derribamento da teoria da "Soberania do Parlamento", de raízes inglesas. A Corte Suprema, pois, "establecerá ya de manera expresa la diferencia entre el sistema inglés y el americano sobre la base de que en aquél "la autoridad del Parlamento es trascendente y no tiene límites", no tiene Constitución escrita ni fundamental law que limite el ejercicio del Poder Legislativo. En contraste, "en América la situación es radicalmente diferente; la Constitución es cierta y fija; contiene la voluntad permanente del pueblo y es Derecho supremo de la tierra; es superior al poder del Legislativo" (GARCÍA DE ENTERRÍA, *op. cit.*, p. 54 — aspas do autor).

Aqui temos então o substrato ideológico da sentença de Marshall. Nesse sentido, ela, a sentença, não foi uma "Fênix" cerebrina do mencionado juiz. Além disso, informa Schwartz, citado por García de Enterría, p. 55, os tribunais estaduais já haviam declarado pelo menos umas vinte vezes a inconstitucionalidade de normas estaduais. Nesse rastro, Marshall apenas elevou esta atitude a nível federal. A partir de então, "la interpretación de la Constitución ha pasado, pues, a ser el problema capital del judicial review en Norteamérica" (ENRIQUE ALONSO GARCÍA, *La Interpretación de la Constitución*, p. 9).

3.2. O significado da palavra — interpretar — o seu alcance

Há na doutrina uma arenga, com um gosto um tanto acadêmico, a respeito da frase: "in claris cessat interpretatio". Para aquém dos estudos hodiernos de lingüística, vale como uma curiosidade. Assim, Francisco de Paula Baptista assenta: "interpretação é a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeitos de sua redação, ou duvidosa com relação aos fatos ocorrentes ou silenciosa. Por conseguinte, não tem lugar sempre que a lei, em relação aos fatos sujeitos ao seu domínio, é clara e precisa" (*Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, p. 4).

Se formos à obra de CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 33, veremos que o brocado mencionado, embora em latim, não tem aí sua origem, sendo que Ulpiano ensinou o inverso: "Quamvis sit manifestissimum edictum praetoris, attamen non est negligenda interpretatio ejus" — embora claríssimo o edito do pretor, contudo não se deve descurar da interpretação respectiva.

De qualquer modo, o brocado bem destila o panlogismo da época das Luzes. Atualmente, como veremos infra, com Habermas, a interpretação entrou no âmbito do "público", pelo que este entendimento está

na berlinda. (Para um confronto entre as posições da doutrina, vide a obra de Maximiliano, páginas 33 e ss. e a crítica de García de Enterría, *op. cit.*, páginas 233 e ss.)

3.3. *Interpretação da lei — excuso*

A palavra lei nos leva ao argumento da "textura aberta da linguagem", de GENARO R. CARRIÓN, *op. cit.*, p. 33, pois, ao se defrontar com a expressão — interpretação da lei —, surge, metodicamente, a pergunta: que lei? Por isso, não é despiciendo, à maneira dos escolásticos, estabelecer uma diferença, pelo menos a nível de entendimento, entre Constituição, lei e norma, coisa que a doutrina nem sempre faz.

Em primeiro lugar, a Constituição é também uma lei, apenas está, no sentido kelseniano, na cumeada da pirâmide. (Chamamos a atenção para não se confundir Constituição com lei constitucional — veja-se a respeito: Maurice Duverger, *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*, p. 499 e Marcel Prélot, em sua obra com o mesmo título, p. 751.)

Em segundo lugar, toda lei contém normas.

Lei, então, é um texto escrito, versado em palavras, que expressa suas normas por meio de artigos e parágrafos, incisos e letras.

Nesse sentido, quando falamos — interpretação da lei —, queremos dizer que interpretar se refere às normas contidas nos artigos, parágrafos, etc., inclusive da Constituição (vide subtópico 2.1, *in fine*, supra).

O aqui delineado nos leva a outra questão: todas as normas constitucionais são interpretativas ou, por outra, todas as normas constitucionais têm força interpretativa? Esta é a nossa próxima preocupação.

3.4. *Normas constitucionais v. interpretação*

A questão de se saber se todas as normas de uma Constituição têm força interpretativa está relacionada com o tipo de Constituição (isso também vale para a Constituição Econômica) e com as espécies de normas.

Uma Constituição normativa é interpretada no verdadeiro sentido dessa palavra, i.e., uma interpretação tal como ocorre com a feita pelos Tribunais Constitucionais.

Se a Constituição for semântica, sua interpretação será casuística, de oportunidade.

A Constituição nominativa, estando divorciada da prática social e política, dificilmente terá chances de ser interpretada (esta classificação está em Karl Loewenstein, *op. cit.*, páginas 117 a 119).

No que toca ao problema das espécies de normas, v. g., normas constitucionais abertas, programáticas, de princípios, etc., não é nosso desiderato (e desviar-nos-íamos de nosso objetivo) perquirirmos a respeito. Dentro da idéia de tecer algumas considerações úteis ao entendimento da interpretação da Constituição Política, apenas colocamos o tema, inclusive porque não se deve perder de vista que a interpretação — o seu tólos — tem relação direta com a aplicação da norma (sobre as espécies de normas e sua implicação com a concretude das mesmas, vide: José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais* e José Joaquim Gomes Canotilho, *op. cit.*, páginas 163-207, principalmente.)

3.5. *Divisão dos métodos de interpretação*

Há, na doutrina, uma classificação dos estágios evolutivos da interpretação das leis.

Em primeiro lugar vem o método clássico, aplicado a todas as leis.

Em segundo, aparece o que nós denominamos de estágio intermediário, este já aplicável à interpretação constitucional, embora o outro sendo único, também o era.

E, em terceiro, surgem os métodos modernos de interpretação, tendo em vista precipuamente a interpretação da Constituição, ao contrário do método clássico, de origem romana.

Serão esses três blocos o objetivo de nossa próxima análise. Como deixamos dito na introdução, apenas faremos um mapeamento, necessário para que se confronte a Constituição Política com a Econômica e, ainda, para uma comparação com a hermenêutica filosófica (vide também tópico 2., *in fine*, supra).

4. *Os métodos de interpretação da Constituição Política*

O método clássico, a rigor, pouco tem a ver com a interpretação constitucional, hoje. Inobstante, o incluímos no *iter* para que o leitor tenha uma visão de conjunto da situação (sua época áurea pertence ao passado).

4.1. *O método clássico*

Como já foi dito, este método provém dos romanos, da sua jurisprudência. Foi Savigny quem o desenvolveu e sistematizou ou, quando menos, muito a ele se dedicou.

Há quatro regras que o compõe ou, como querem alguns, quatro técnicas de interpretação: a gramatical, a lógica, a histórica e a sistemá-

tica. O corifeu da Escola Histórica aconselhava a não manipular estas regras isoladamente, a fim de não se resvalar para o erro.

Não faremos um escólio dessas regras, uma vez que qualquer manual de Direito Civil o contém. Interessam-nos apenas algumas considerações, tendo sempre em conta o quadro geral.

René David apresenta um comentário coeso: "En definitiva, en todos los países de la familia romano-germánica la práctica prosigue, entre las doctrinas más variadas, una vía media, caracterizada por su empirismo, que varía según los jueces, las épocas y las diversas ramas del Derecho. Antes que mandatos, que imponen al intérprete una solución determinada, los textos legislativos se consideran frecuentemente como guías para llegar a descubrir soluciones justas. En todas partes se da, sin duda alguna, preferencia a una interpretación gramatical y lógica, y se subraya complacientemente la sumisión al legislador cuando dicha obediencia conduce a una solución de justicia. Sin embargo, la interpretación lógica supone por si misma una elección, ya que debe optarse entre argumentos analógicos o a contrario, o por la combinación de principios diversos. El resultado es susceptible de corrección gracias a una interpretación histórica, mediante el esclarecimiento de los textos a la luz de la situación anterior y la consideración de la intención del legislador; a una solución semejante puede llegarse, en ocasiones, mediante el análisis de la *ratio legis*, de acuerdo con el principio de que esta está ligada a las circunstancias históricas y que el sentido de los textos legislativos es susceptible de variación con el transcurso del tiempo" (*Los Grandes Sistemas Jurídicos Contemporáneos*, páginas 93-4).

Da leitura dessume-se que o método clássico se desejou tão universal que até hoje é válido. Nesse sentido, ele pode servir de instrumento auxiliar à interpretação constitucional, temperado e relativizado, porém, pelos princípios interpretativos criados pelos Tribunais Constitucionais europeus.

Não deixa de ser interessante detectar a ideologia do racionalismo dos séculos XVIII e seguinte. Ela se quer completa e totalizante, universal. Marcel Thomann atenta a respeito: "Wolff qui connaît les promesses et les expériences de ses prédécesseurs affirme avoir enfin mis au point la méthode qui supprimera définitivement l'incertitude en matière de droit. "La direction et la détermination de tous les actes humains peuvent être expliqués et déterminés *a priori* de la nature de l'âme, et ceci de manière aussi rationnelle que les phénomènes physiques" (Histoire de l'idéologie juridique au XVIII siècle, ou: "le droit prisonnier des mots", in: AFD, v. 16, páginas 136-37 — aspas do autor) (vide também tópico 1., supra).

IHERING, ao contrário, entende que não se trata de ideologia e sim de falta de maturidade ou desenvolvimento intelectual: "El apego a la palabra es uno de esos fenómenos que en derecho, como en otros ramos,

caracteriza la falta de madurez y de desarrollo intelectual” (*El Espíritu del Derecho Romano*, v. 3, p. 147). Isso bem caracteriza o leguleio.

4.2. Os métodos do estágio intermediário

Aqui podem ser divisados três regras e/ou técnicas de interpretação: a lógico-sistemática, a histórico-teleológica e a voluntarista, da Teoria Pura do Direito.

A regra lógico-sistemática tem a sua tônica na idéia de que toda norma jurídica pertence a um sistema, da qual não pode ser ilhada, sob pena de não se manter a coerência. Com isso, ela, a regra, visa à unidade objetiva do sistema.

Por sua vez, a regra histórico-teleológica interroga a História, para determinar as condicionantes que influiram na confecção da lei (como, por exemplo, as determinantes econômicas, sociais, culturais e políticas); o segmento teleológico joga com a intenção do legislador ao criar a lei (*mens legislatoris*). (Sobre esses dois métodos, veja-se os seguintes artigos: “Critérios valorativos da interpretação constitucional”, de Iris de Carvalho, in: *Revista Forense*, 1985, v. 291, páginas 155 e ss. e “Los métodos de interpretación constitucional”, de Alberto Ramón Real, in: *Revista de Direito Público*, 1980, n.º 13, páginas 50 e ss. Com uma certa relação ao tema, ainda são de se mencionar: “Philosophie et logique de l'interprétation en droit — rémarques sur l'interprétation juridique, ses buts et ses moyens”, de Georges Kalinowski, in: AFD, v. 17, páginas 39 e ss. e “L'interprétation en droit: théorie et idéologie”, de Jerzy Wróblewski, in: AFD, v. 17, páginas 51 e ss.).

Enfim, a terceira regra é denominada de voluntarista porque seu mentor, Hans Kelsen, conjuga, quando se trata da interpretação feita por um órgão judiciário para aplicar a lei, a interpretação cognoscitiva com um ato de vontade, este para a escolha das alternativas ofertadas por aquela. A interpretação doutrinária é, para Kelsen, puramente cognoscitiva (vide sua obra *Teoria Pura do Direito*, páginas 469 e ss., a respeito do assunto).

Mutatis mutandis, ao estágio intermediário vale o mesmo afirmado para o método clássico: nada impede, em princípio, que seja também usado para a interpretação da Constituição Política, apenas deverá estar fincado na experiência do labor desenvolvido pelos Tribunais Constitucionais.

4.3. Uma breve ponderação

Antes de adentrar no terceiro estágio, convém sejam feitas algumas observações.

A primeira diz respeito ao fato de que não se deve olvidar e, pois, sempre reter, a circunstância de esses dois estágios até agora vistos, com suas regras e técnicas, haverem se desenvolvido na perspectiva privatista, romanista.

A segunda quer sinalizar que duas escolas se firmaram no interior de ambos: a Escola Subjetiva e a Escola Objetiva. A primeira dá maior importância, na interpretação das leis, à vontade do legislador. A segunda pende a balança para o lado contrário, ou seja, abandona a vontade do legislador para ir em busca da vontade da lei (*mens legis*).

E a terceira chama atenção para o que é de nosso século: a criação dos Tribunais Constitucionais, o que trouxe a jurisdição constitucional, enriquecendo os métodos da hermenêutica jurídica, até lhe trazendo novidades. Este *plus*, e isso é de suma importância, nasceu e se desenvolveu numa perspectiva constitucional, pública, tendo em vista o seu objeto: a Constituição e não as leis do Direito Privado. Nunca é demais ressaltar que as regras e/ou técnicas até agora vistas não estão descartadas, pura e simplesmente. Apenas não mais se aplicam em sua pureza, sob a óptica romanística. Esta observação não cabe, em sua inteireza, ao método voluntarista, devido a sua originalidade.

4.4. Os métodos hodiernos de interpretação constitucional

O terceiro estágio caracteriza-se pela especificidade. Os dois primeiros são amplos, abrangentes, valendo para qualquer norma. Este, ao contrário, visa à Constituição (a lei chamada Constituição, as suas normas), derivando daí o seu caráter restrito, específico.

Existem três métodos neste estágio: dois declaradamente constitucionais e, o terceiro, possui uma amplitude maior, não obstante, é inteiramente aplicável à interpretação constitucional. Trata-se do método tópico, de Theodor Viehweg, que tem atualmente um corolário desenvolvido por Friedrich Müller, com fundamento concretista.

Em ordem cronológica, os métodos do presente estágio podem ser assim enunciados: método integrativo, de Rudolf Smend, método tópico, de Theodor Viehweg, e o método concretista, de Konrad Hesse.

4.4.1. O método integrativo

Encontramos em Eduardo García de Enterría uma excelente síntese a respeito: "Smend, con su conocida teoría de la interpretación, formulada originalmente en 1928, ha ejercido un extraordinario influjo sobre los criterios interpretativos a emplear para la aplicación de la Constitución.

influo declarado en las decisiones del Tribunal Federal Constitucional. "La Constitución", dice Smend, "no puede ser comprendida sólo como un estatuto de la organización, que estructura el Estado y que faculta e impone ciertas actividades al mismo, sino a la vez, como una forma vital de los ciudadanos que participan en la vida del Estado". Los valores comunes expresados y servidos por la Constitución operan, pues, como valores de integración colectiva de los ciudadanos y así deben sobre todo ser comprendidos e aplicados. Para Forsthoff este método sería propio de las ciencias del espíritu, extraño a la sobriedad y a la formalidad del método jurídico; su generalización implicaría que la Ley Constitucional quedaría deshecha, transformada en un sistema de simples vivencias psicológicas, lo que volatizaría su positividad. La polémica posterior no resultó favorable a esta postura, y más bien fué clarificadora para concluir de perfilar la significación inequívocamente jurídica del "sistema material de valores" de la Constitución, sistema que no es una adición postiza y retórica a un esquema legal, sino además de supuesto implícito o explícito de todo ordenamiento, algo completamente inevitable para la norma constitucional por resultar de la toma primaria de posición sobre el orden político, sobre su función y sus límites, que como pudimos ver al comienzo de este estudio sobre la Constitución, ésta necesariamente supone" ("Hermenéutica e supremacía constitucional", in: *Revista de Direito Público*, 1986, n.º 19, páginas 36-7 — aspas do autor).

STEIN argumenta com a teoria da integração para a interpretação dos Direitos Fundamentais: "En los derechos fundamentales vio Smend, en primer lugar, un medio de "integración objectiva". Su contenido objetivo tiene un efecto integrador: constituyen partes esenciales de nuestro ordenamiento democrático y libre gracias a las cuales prestan su consentimiento al Estado la mayoría de los ciudadanos. Concretizan la libertad y la garantizan bajo esta figura concretizada, no en el sentido de una expresión descriptiva de la realidad, sino en el sentido normativo de una meta que hay que alcanzar. Por ello, no pueden limitarse a emancipar parcialmente al individuo frente al Estado y a proporcionarle protección frente al mismo, sino que deben concebirse como relaciones vinculantes entre el individuo y el Estado (aqui manifestam-se novamente "las funciones fundamentales del Estado", vide subtópico 2.1, *in fine*, supra); es decir, como el fundamento de la unidad política" (*Derecho Político*, páginas 239-40 — aspas do autor).

Para a compreensão desse último parágrafo, é esclarecedora a menção da alínea 1.^a do artigo 1.^º da Lei Fundamental de Bonn: "Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt." Tradução: "A dignidade das pessoas é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público". Isso significa: a dignidade da pessoa humana tem, na Lei Fundamental, um valor que informa todos os Direitos Fundamentais. Por isso estes direitos são diretamente aplicáveis. Não há como tergiversar sobre eles.

4.4.2. O método tópico

Em sua obra *Topik und Jurisprudenz*, que veio a lume em 1954, Theodor expõe, no capítulo 3.^o (*Analyse der Topik*), o que seja a Tópica e os seus objetivos.

“Der wichtigste Punkt bei der Betrachtung der Topik ist die Feststellung, dass es sich hier um diejenige denkerische Techne handelt, die sich am Problem orientiert.” (Pág. 31.) Tradução: “O ponto mais importante da reflexão sobre a Tópica é o de que aqui se trata da técnica de pensar.”

“Sie ist daher die Techne des Problemdenkens.” (Página 31.) Tradução: “Por isso ela é a técnica de pensar o problema.”

“Denn es gibt nicht nur die überall verwendbaren Topoi, von denen Aristoteles, Cicero und ihre Nachfolger handeln, sondern auch solche, die für ein bestimmtes Fach approbiert sind.” (Página 36). Tradução: “Pois não existe somente a Tópica utilizada em todos os lugares, a de Aristóteles, de Cícero e seus procedimentos posteriores, mas também há Tópicas aceitáveis para uma determinada disciplina e/ou matéria.”

“Die Funktion der Topoi, gleichgültig, ob sie als allgemeine oder besondere auftreten, besteht also darin, der Problemerörterung zu dienen.” (Página 38). Tradução: “A função da Tópica, sendo indiferente se sua manifestação é geral ou específica, consiste em que ela serve ao exame da discussão.”

“Die Topik muss erst einmal zeigen, wie man Prämissen findet. Die Logik mimt sie hin und verarbeitet sie.” (Página 40.) Tradução: “A Tópica precisa somente mostrar uma vez, como se acha premissas. A Lógica as toma então e as trabalha.” Aqui é de se observar que a Tópica corrige a Lógica, embora isso pareça paradoxal. Por que isso ocorre? Segundo SALMON, “a lógica trata da relação entre premissas e conclusão, deixando de importar-se com a verdade das premissas.” (*Lógica*, p. 16). E a Tópica trata justamente de problematizar as premissas. Isso fazendo, ajuda a estabelecer uma correta relação entre as premissas e a conclusão, o que vai resultar num argumento lógico correto, pois a correção ou incorreção lógica de um argumento está tão-somente dependente da relação entre premissas e conclusão.

Paulo Bonavides, num artigo intitulado “O método tópico de interpretação constitucional”, assenta que “os métodos clássicos de interpretação, quais os formulou Savigny, sempre tiveram grande voga na jurisprudência dos séculos XIX e XX. Toda a velha metodologia está porém debaixo de pressões renovadoras. Em nenhum ramo do direito sua influência se fez mais patente do que no Direito Constitucional. De origem civilista, os métodos clássicos tinham já dificuldades de acomodar-se ao seu objeto — a Constituição — que sobre a dimensão jurídica comporta uma outra

mais lata, de natureza política, entretecida de valores — o que fazia deveras precário o emprego da hermenêutica tradicional” (página 68). (Vide tópico 4. e subtópico 4.3, supra.)

“(...) A tópica parece haver chegado assim na hora exata, quando mais prementes e angustiantes exigências metodológicas põem claramente a nu o espaço em branco deixado pela hermenêutica constitucional clássica, característica do positivismo lógico-dedutivo” (página 68).

Conclui o autor, dizendo: “A tópica representa, enfim, o tronco de onde partem na Alemanha as direções e correntes mais empenhadas em renovar a metodologia contemporânea de interpretação das regras constitucionais” (página 70).

4.4.3. O método concretista

KONRAD HESSE é um dos representantes do método concretista de interpretação constitucional. Em seu festejado livro *Grundzüge des Verfassungsschrits der Bundesrepublik Deutschland* (cuja 17.^a edição está para sair na Alemanha — a primeira data de 1967), o autor dedica um capítulo a “Verfassungsinterpretation” (interpretação constitucional). Sua primeira colocação consiste em determinar quando a interpretação se faz necessária: “Verfassungsinterpretation im hier zu erörternden engeren Sinne wird notwendig und Problem, wenn eine verfassungsrechtliche Frage zu beantworten ist, die sich an Hand der Verfassung nicht eindeutig entscheiden lässt.” (Página 19.) Tradução: “A interpretação constitucional, no sentido mais restrito de nossa discussão, será necessária e se constituirá num problema, quando uma pergunta de Direito Constitucional necessita ser respondida, e que por via da Constituição não se deixa resolver claramente.”

Hesse entende que a interpretação tem uma tarefa: “Aufgabe der Interpretation ist es, das verfassungsmässig ‘richtige’ Ergebnis in einem rationalen und kontrollierbaren Verfahren zu finden, dieses Ergebnis rational und kontrollierbar zu begründen und auf diese Weise Rechtsgewissheit und Voraussehbarkeit zu schaffen — nicht etwa nur, um der Entscheidung willen zu entscheiden”. (P. 20 — aspas do autor.) Tradução: “A tarefa da interpretação é achar o resultado constitucional “exato”, por meio de um procedimento racional e claramente controlado, fundamentar este resultado racional e claramente controlado e produzir um método jurídico dotado de certeza e previsibilidade — e não decidir para a decisão somente por acaso”.

Como Hesse concebe a interpretação constitucional? Como ela se realiza? “Verfassungsinterpretation ist Konkretisierung. Gerade das, was als Inhalt der Verfassung noch nicht eindeutig ist, soll unter Einbeziehung der zu ordnenden ‘Wirlichkeit’ bestimmt werden. Insofern trägt juristis-

che Interpretation schöpferischen Charakter: der Inhalt der interpretierten Norm vollendet sich erst in der Auslegung; freilich trägt sie auch nur insofern schöpferischen Charakter: das auslegende Tun bleibt an die Norm gebunden". (P. 24 — aspas do autor.) Tradução: "A interpretação constitucional é individualização. Justamente o que, como conteúdo da Constituição, ainda não está claro, deverá ser fixado sob a integração que ordenará a "realidade". Nisso, a interpretação jurídica traz um caráter criador: o conteúdo da norma interpretada se conclui apenas na interpretação; com toda a certeza, ela também apenas traz nisso um caráter criador: a ação interpretada ficará vinculada à norma".

E o que seria a individualização para Hesse? "Konkretisierung setzt ein "Verstehen" des Inhalts der zu konkretisierenden Norm daraus. Dieses lässt sich nicht von dem "Vorverständnis des Interpreten und von dem jeweils zu lösenden Konkreten Problem ablösen". (P. 24 — aspas do autor.) Tradução: "A individualização estabelece antecipadamente um "entendimento" do conteúdo da norma individualizada. Isso não se deixa substituir pela "compreensão antecipada" do intérprete ou pelo desate do respectivo problema concreto".

O "Verstehen", o entendimento, representa que papel no método de Hesse? "Verstehen und damit Konkretisierung ist nur im Blick auf ein konkretes Problem möglich. Der Interpret muss die Norm, die er verstehen will, auf dieses Problem beziehen, wenn er ihren hic et nunc massgeblichen Inhalt bestimmen will." (Página 25.) Tradução: "Entender, e com isso individualizar, só é possível na análise de um problema concreto. O intérprete deve cobrir o problema com a norma que ele quer entender, para que ele possa determinar imediatamente, e de forma decisiva, o seu conteúdo."

O autor alemão é da opinião de que a interpretação constitucional tem limites. Em síntese: a interpretação está de certo modo vinculada às leis. Por isso, os limites da interpretação constitucional estão onde nenhum é obrigatoriamente estabelecido pela Constituição, onde as possibilidades de uma compreensão conveniente dos textos normativos acabam, ou onde uma solução se põe claramente (manifestamente) em contradição com o texto normativo. Assim, onde o intérprete ultrapassa a Constituição, ele não mais a interpreta, mas sim, ele a modifica ou quebra (rompe). Ambos os casos estão interditados por meio do direito vigente (*op. cit.*, pp. 28-9).

Tendo como ponto de partida a idéia dos limites da interpretação constitucional, tal como exposta por Hesse, é possível que haja, em seus confins (dos limites), o que a doutrina denomina de "mutação constitucional". Para Anna Cândida da Cunha Ferraz, "ocorre mutação constitucional por via da interpretação constitucional quando, por esse processo, se altera o significado, o sentido ou o alcance do texto constitucional, sem que haja modificação na letra da Constituição" (*Processos Informais de Mudança da Constituição*, p. 57).

Ainda é preciso mencionar o que a doutrina alemã denomina de “verfassungskonforme Auslegung”. A expressão não se deixa traduzir facilmente. Apesar disso, pode-se dizer que ela consiste numa interpretação em harmonia (em conformidade) com a Constituição. Hesse a entende como um princípio, i.e., o princípio da interpretação em harmonia com a Constituição — “Der Grundsatz der verfassungskonformen Auslegung”. Ele o explica da seguinte forma: “Nach dem Grundsatz ist ein Gesetz nicht für nichtig zu erklären, wenn ist im Einklang mit der Verfassung ausgelegt werden kann. Dieser “Einklang” ist nicht nur dann vorhanden, wenn das Gesetz ohne die Heranziehung verfassungsrechtlicher Gesichtspunkte eine Auslegung zulässt, die mit der Verfassung vereinbar ist; er kann auch dadurch hergestellt werden, dass ein mehrdeutiger oder unbestimmter Inhalt des Gesetzes durch Inhalte der Verfassung bestimmt wird. Im Rahmen verfassungskonformer Auslegung sind Verfassungsnormen also nicht nur “Prüfungsnormen”, sondern auch “Sachnormen” zur Inhaltsbestimmung einfacher Gesetze”. (*Op. cit.*, p. 30 — aspas do autor.) Tradução: “Segundo este princípio, uma lei não é de ser interpretada como nula se pode ser explicada de acordo com a Constituição. Este “acordo” não só existe se a lei, sem atrair o ponto de vista constitucional, admite uma explicação em conformidade com a Constituição, como também quando pode ser restabelecido, v.g., no caso de ambigüidade e indeterminação do conteúdo da lei puderem ser determinadas por meio do conteúdo da Constituição. Na moldura da interpretação em harmonia com a Constituição, as normas constitucionais não são somente “normas de controle”, como também “normas objetivas” para a definição do conteúdo de leis simplesmente”. E Fix-Zamudio asserta que esse instrumento (ele assim denomina o princípio) é da maior transcendência na justiça constitucional alemã dos últimos anos (Los instrumentos procesales internos de protección de los derechos humanos en los ordenamientos de Europa Continental y su influencia en otros países, in: *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, 1979, p. 373).

A “verfassungskonforme Auslegung” não se confunde, entretanto, com o que Schlaich denomina de “verfassungsorientierte Auslegung”, i.e., interpretação de orientação constitucional. Trata-se, como esclarece o autor, da explicação e do emprego de normas capazes de explicar (preencher) espaços interpretativos vazios (Interpretationsspielraum) como, por exemplo, o art. 826, do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch), assim enunciado: “Quem, de um modo atentatório contra os bons costumes, causar, dolosamente, um dano a um outro, estará obrigado, para com o outro, à indenização do dano”. Ou então, de alcançar as decisões consideradas de base pela Constituição, como, v.g., de atentar à influência do art. 5.º, alínea 1.ª, frase 2, da Lei Fundamental (a liberdade de imprensa e a liberdade de informação por rádio e cinema estão garantidos; não se exercerá censura) sobre o emprego de disposições e princípios do Direito do Trabalho (Bundesverfassungsgericht, pp. 187-8).

4.4.4. Uma visão crítica do conjunto

Por ocasião da comemoração dos 25 (vinte e cinco) anos de existência do "Bundesverfassungsgericht" — Tribunal Constitucional Federal, constituído em 7 de setembro de 1951 —, o Prof. Dr. Ernst-Wolfgang Böckenförde, discursando sobre os métodos de interpretação constitucional, advertia: "Über die Methode der Verfassungsinterpretation, ihren Ausgangspunkt, ihre Zielrichtung sowie die zulässige Argumentations-und Verfahrensweise, besthet keine Einigkeit" (*Neue Juristische Wochenschrift*, caderno 46, 1976, p. 2.089). Tradução: "Não há concórdia sobre o método de interpretação constitucional, sobre o seu ponto de partida, sobre o objetivo de sua direção, como também sobre a argumentação aceitável e procedimento metodológico." Tentaremos, nas próximas linhas, situar os pontos-chave da fala do Prof. Dr. Böckenförde.

Em relação ao método clássico de interpretação (que compreende as regras e/ou técnicas expostas no subtópico 4.1, supra), entende o autor que "a insuficiência das regras de interpretação clássicas, que foram mencionadas pelas particularidades, pressupõe a noção de lei, qualitativamente diferente dos atributos da Constituição, o que produz um flanco aberto que, sob o ponto de partida específico da posição metodológica, não mais pode ser aceito" (página 2.091).

No que toca ao método integrativo (subtópico 4.4.1, supra) e ao método tópico (subtópico 4.4.2, supra), preleciona o Professor: a problemática desse método de interpretação (ele está a se referir ao método integrativo) está na indeterminação e na passagem dos possíveis resultados de interpretação, atributo que ele reparte com o método tópico; por outra — e isso é importante — está ela (a problemática) na inversão do ponto de referência da interpretação (página 2.095).

Tendo em vista o método concretista (da individualização) (subtópico 4.4.3, supra), o professor coloca uma questão: como a interpretação irá se vincular por meio daquilo que ela deve primeiro estabelecer? (Página 2.096). Ele está a se referir aos limites desse método. Realmente, como estabelecer o limite se esse depende da individualização da norma? Inobstante, veja-se a argumentação de Hesse no subtópico 4.4.3, supra. (Em relação à interpretação constitucional, veja-se ainda os seguintes artigos: "La Corte Suprema y la interpretación constitucional", de Cesar Enrique Romero, in: *Revista Jurídica Argentina La Ley*, 1963, n.º 3, v. 8, páginas 1.122 e ss.; "Jurisdicción constitucional y crisis de la constitución", de Pedro de Vega García, in: *Revista de Estudios Políticos* (nueva época), 1979, n.º 7, páginas 93 e ss.; "Sobre la interpretación de las normas constitucionales", de Julio Oyhanarte, in: *Revista de Direito Público*, 1967, n.º 2, páginas 9 e ss., e "Hermenêutica constitucional", de José Alfredo de Oliveira Baracho, in: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, 1977, n.º 18, v. 25, páginas 175 e ss.).

Cuidamos, até aqui, da Constituição Política e de sua interpretação. A latitudine dada à última questão permite que se fale em hermenêutica consti-

tucional. Bem. A esta altura deve o leitor já ter-se perguntado se o visto até agora não se aplica também à Constituição Econômica. Sim, os métodos vistos, máxime os do terceiro estágio que, aliás, surgiram devido à Constituição Econômica e suas implicações, são inteiramente aplicáveis a ela. Mas, lembramos que no tópico 1., supra, deixamos dito que nosso desiderato não era justapor a Constituição Econômica à hermenêutica constitucional e, sim, à hermenêutica filosófica. Com isso pretendemos dimensionar a Constituição Econômica em outro plano, mesmo que aí não tenhamos respostas a dar. Quanto a isso, além da dialética platônica, já mencionada na Introdução, vem a calhar a idéia de Montesquieu, segundo a qual, nem sempre se trata de fazer ler, mas sim de fazer pensar. Para além disso, a segunda parte de nosso trabalho terá um enfoque sob a perspectiva de uma Teoria do Direito Constitucional (tendo em vista a Constituição brasileira em vigor), abandonando, assim, a trilha da Teoria da Constituição (veja-se o tópico 2., supra).

Diante do umbral da segunda etapa, resta dizer que seguiremos o mesmo caminho da primeira: conceito, conteúdo (estrutura) da Constituição Econômica, um planeamento geral da hermenêutica filosófica, uma breve incursão em certos autores e, dentro disso, dimensionar a Constituição Econômica.

5. Definição de Constituição Econômica

Em nosso entender, a Constituição Econômica é um conjunto de normas que disciplinam o fato econômico e o fato social inerente àquele. Se consideramos o trabalho como fator de transformação, i.e., como o responsável para que haja economia (não é o trabalho que dá valor às coisas?), fica um tanto evidente que a Constituição Econômica também ordene o aspecto social da economia, por assim dizer. Antes da Revolução Russa de 1917 e, no Ocidente pré-Segunda Guerra, tinha lugar o se saber qual o fato social inerente ao fato econômico. Hoje, a pergunta se inverte: que áreas do fato social não são ligadas ao fato econômico? A fronteira entre "oikos" e "politikos" não mais existe. (Sobre Constituição Econômica, veja-se o artigo de Josaphat Marinho, "Constituição Econômica", in: *Revista de Direito Administrativo*, 1984, n.º 156, páginas 1 e ss.; "Derecho Constitucional Económico", de Ignacio Lojendio, in: *Constitución y Economía* (vários autores), páginas 79 e ss.; em relação à questão de a Constituição Econômica abranger ou não a ordem social, veja-se: "Uma análise sistemática do conceito de ordem econômica e social", de Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado, in: *Revista de Informação Legislativa*, 1987, n.º 96, páginas 121 e ss.; "A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)", de Eros Roberto Grau, capítulo 3, páginas 63 e ss.; "A experiência brasileira de Constituição Econômica", de Washington Peluso Albino de Souza, in: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1989, n.º 67/68, páginas 93 e ss. Neste estudo o Prof. Washington apenas inclui, sob a Constituição Econô-

mica, o Título VII da Constituição vigente. Na verdade, a partir da Constituição de 1934, a Ordem Econômica e Social sempre apareceram sob o mesmo título, sendo que a Carta vigente as separou e, a Constituição de 1937, apenas mencionava a Ordem Econômica. Embora a discussão seja importante sob outros aspectos, para o nosso intento seria de pouca valia nos ocuparmos dela.

6. *Conteúdo (estrutura) da Constituição Econômica*

No subtópico 2.2, supra, registramos que retomaríamos o binômio — parte dogmática/parte orgânica. Sob o ângulo histórico, as Constituições mexicana, de 5 de fevereiro de 1917 e weimariana, de 11 de agosto de 1919, marcam um divisor de águas. A partir de então a parte dogmática recebeu um aditamento, qual seja, a constitucionalização dos Direitos Sociais; e à parte orgânica foi acrescentado a previsão da Ordem Econômica e Social. Como se percebe, a Ordem Econômica (e social) nasceu juntamente com a positivação dos Direitos Sociais. Estes não teriam sentido sem a Ordem Social, fruto da Ordem Econômica. Por isso abandonamos a discussão no tópico anterior. A historicidade de ambas as ordens é congênita, pelo que a renga, afora o aspecto metodológico, apenas traduz um ranço dogmático, aqui, inteiramente gratuito.

Nesse sentido, então, entendemos que a Ordem Econômica, a Ordem Social e os Direitos Sociais formam uma tríade onde, no plano da "Lebenswirklichkeit", uma dá sentido a outra numa relação triádica e — isso consideramos de fundamental importância — ao mesmo tempo, somente são compreensíveis nessa relação. A estrutura da Constituição Econômica é formada pelas duas Ordens, sendo que a matéria de ambas lhe dá o conteúdo. Algumas observações aqui são necessárias, e já informadas da hermenêutica filosófica.

a) A Ordem Social e a Ordem Econômica não são duas ordens independentes e desconexas. Dentro da idéia de um Ordenamento Jurídico, elas se informam e se alimentam mutuamente. Com isso queremos caracterizar a unidade interna da Constituição Econômica (veja-se Hans Nawiasky, *Teoría General del Derecho*, p. 62).

A unidade externa relaciona a Constituição Econômica com a Constituição Política. Além dos fatores espaço e tempo (Nawiasky, *op. cit.*, p. 356), entram aqui em cena os princípios que informam o Ordenamento Jurídico (veja-se EROS ROBERTO GRAU, *op. cit.*, pp. 185 e ss., n.º 80). Os princípios levantam o problema da legitimidade da Constituição, sendo que ainda revelam a relação umbilical entre a Constituição Econômica, assim como a entendemos, com os Direitos Sociais. O que fundamenta a validade das normas da Constituição Econômica e as que albergam os Direitos Sociais é o plasma de valores que sobreparam numa determinada comunidade (veja-se a respeito: HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*,

pp. 289 e ss. e *Teoria Geral das Normas*, pp. 326-28; no último livro mencionado, justamente na página 329, KELSEN muda, conscientemente, a nomenclatura da norma fundamental (*Grundnorm*): de hipotética passa a ser ficta, isso é, acompanhada de uma consciência. Nesse sentido, relacionamos, na Introdução, o positivismo kelseniano, com a Escola Exegética).

Desta forma, o argumento histórico e a “Lebenswirklichkeit” (que acusa a informação e alimentação recíproca — letra a, 1.º §) fundamentam a afirmação da estrutura da Constituição Econômica e, a idéia dos princípios (2.º §) demonstra a unidade externa, quer dizer: não é possível, sob pena de darmos as costas à realidade, entender a Constituição Econômica como algo independente e desconexo com os Direitos Sociais. (O sentido do Plano Marshall teve o alcance apenas restrito à ganância e megalomania norte-americanas?)

b) A esfera pública burguesa nasceu da projeção dos valores, inicialmente privados, para a liça pública, sob a guarda do Estado (vide JÜRGEN HABERMAS, *L'Espace Public*, pp. 25 e ss.). Com a formulação da racionalidade de MAX WEBER (veja-se *Economia y Sociedad*, pp. 46 e ss.; 109 e ss.; 128 e ss. e 648 e ss.), a técnica e a ciência desalojaram os fundamentos institucionais do século XVIII, dando uma nova dimensão à esfera pública (veja-se JÜRGEN HABERMAS, *Tecnik un Wissenschaft als "Ideologie"* — *Técnica e Ciência como Ideologia* — p. 48 e ss.). A modernidade cultural do Século das Luzes foi substituída por uma modernização social, cujo paradigma se distanciou daquele do Iluminismo (sobre o paradigma, veja-se THOMAS S. KUHN, *A Estrutura das Revoluções Científicas*) e, por isso, tem vida própria, uma vez que o arquétipo explicativo iluminista não mais lhe serve. ARNOL GEHLEN formulou este processo numa frase: “as premissas do Iluminismo estão mortas, apenas se mantêm em vigor as suas consequências” (*apud.*, HABERMAS, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 15. Sobre esta viragem, vide a mesma obra, pp. 13 a 32). A modernização social criou dois subsistemas, Estado e Economia, de cuja relação decorre a integração social (veja-se HABERMAS, “Un modelo del compromiso del estado social”, in: *Teorema*, 1983, v. XIII/1-2). Evidentemente, o Estado aqui é o intervencionista e, nesse sentido, a integração social situa-se num ponto de tensão. É esta que leva ECKARD REHBINDER a afirmar: “Staatsziel ist also nicht nur der Schutz von “Freiheit und Eigentum”, sondern auch der Schutz und die Gewährleistung von Arbeit und sozialer Sicherheit” (in: *Schriften der Deutsch-Brasilianischen Juristenvereinigung*, p. 13). Tradução: “A finalidade do Estado (o autor está a se referir ao Estado Social) não é somente a proteção da “liberdade e da propriedade”, mas também a proteção e garantia do trabalho e segurança social” (aspas do autor) (vide subtópico 3.2, *in fine*, supra).

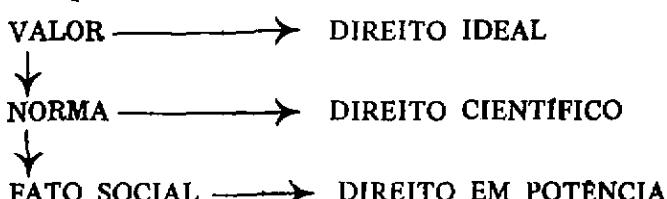
Em conclusão: a partir do momento da positivação dos Direitos Sociais, houve um redimensionamento da esfera pública, desta vez infor-

mada pela técnica e pela ciência, o que acarreou o surgimento da Constituição Econômica, sinalizando que o fato econômico agora não mais serve a direitos individuais somente, mas também presta contas aos direitos sociais. Nesse sentido deve ser entendido o que falamos no tópico 5., supra, e 6., § 2.º e letra a: sob o ponto de vista da unidade interna, a Constituição Econômica é estruturada nas duas ordens: social e econômica; sob o ponto de vista da unidade externa, a Constituição Econômica disciplina também os direitos sociais.

c) O novo paradigma da esfera social trouxe consigo a exigência da planificação. E aqui se situa um problema: como conciliar a democracia representativa com as imposições da técnica e da ciência? ANDRÉ DE LAUBADÈRE, em seu livro *Direito Público Econômico*, na p. 332, informa que as comissões que trabalharam no 2.º Plano francês reuniram em torno de 2.000 pessoas, número que passou a 3.000 nos Planos seguintes. O ponto de tensão gerado com a planificação (o exemplo da União Soviética identificava a planificação econômica com regimes políticos autoritários) apontou, pelo menos, para duas direções: as obras de KARL MANNHEIM, *Liberdade, Poder e Planificação Democrática* e *O Homem e a Sociedade* são uma tentativa de reatualização da modernidade cultural frente à modernização social; nesse sentido, também o livro de CARLOS SANCHES VIAMONTE, *La Libertad y sus Problemas*. Os dois autores parecem, nas entrelinhas, pretender afugentar o diagnóstico de ERNST CASSIRER, formulado no *El Mito del Estado*. Já *Le Déclin du Droit*, de GEORGES RIPERT, soa mais como um lamento diante da falta do instrumental teórico da modernidade cultural frente à modernização social.

Aqui a efetividade do projeto da modernização social deve o seu tributo aos Tribunais Constitucionais. O vigor econômico estava na dependência da planificação e esta, por sua vez, ao menos no aspecto da legitimidade, na concretude dos Direitos Sociais. Com isso tentou-se, com sucesso, evitar a experiência das duas grandes guerras (sobre o enorme poder conferido aos juízes dos Tribunais Constitucionais, veja-se o livro de OTTO BACHOF, *Jueces y Constitución*).

Para que se entenda a nova função dada ao Poder Judiciário Europeu pós-guerra, é mister uma rápida incursão nas fontes do Direito. Em termos esquemáticos:



O Direito Científico é alimentado diretamente pela norma e, indiretamente, pelo valor, fonte direta do direito ideal e pelo fato social, fonte

direta do direito em potência. A alimentação indireta fornece o conteúdo para a norma. Nesse sentido, todos os valores constitucionais, juntamente com as áreas do fato social previstos na norma, têm nela, na norma o seu ponto de convergência. Nesse sentido, a planificação econômica revela a alimentação indireta do fato social e os direitos sociais (assim como os individuais e todos os princípios constitucionais) traduzem a alimentação indireta dos valores. O equilíbrio desse ponto de junção foi a tarefa conferida aos Tribunais Constitucionais, em duplo sentido: na interpretação da Constituição (Política e Econômica) e na sua aplicação.

7. Considerações acerca da hermenêutica filosófica

No início de nosso trabalho falamos que nosso objetivo era o de enfocar a Constituição Econômica sob a óptica da hermenêutica filosófica. É com este propósito que orientaremos nossas considerações.

A palavra hermenêutica procede de verbos gregos, significando “afirmar”, “proclamar”, “interpretar”, “esclarecer” e “traduzir”.

Afora o aspecto etiológico, o campo da hermenêutica compreende seis sentidos:

- “a) uma teoria da exegese bíblica;
- b) uma metodologia filológica geral;
- c) uma ciência de toda a compreensão lingüística;
- d) uma base metodológica dos *Geisteswissenschaften*;
- e) uma fenomenologia da existência e da compreensão existencial; e
- f) sistemas de interpretação, simultaneamente recoletivos e iconoclasticos, utilizados pelo homem para alcançar o significado subjacente aos mitos e símbolos” (RICHARD E. PALMER, *Hermenêutica*, p. 43).

Para nós, interessa destacar o sentido da letra *e*. (O elenco apresentado por PALMER traz à tona o que registramos no final da Introdução: a hermenêutica presta-se também à análise da linguagem, apenas não é este o campo de nossa presente pesquisa).

Foi a partir do “Círculo de Göttingen” e o “Círculo de Munique” que a fenomenologia se desenvolveu.

Husserl, como já foi dito na Introdução, questionou o tecnicismo e cientificismo reinantes na passagem para o nosso século. Com isso se abriu um novo campo para o estudo da fenomenologia: a perquirição da estrutura da consciência, enquanto fluxo temporal e imanente de vivências.

Husserl deixou uma tríplice herança: a direcional, a lógica e a existencial.

"A herança lógica irá se preocupar em aprofundar a gênese das significações ideais. A verdade lógica não é mais vista na sua "eternidade", mas sim na sua reativação infinita e temporal.

"A herança existencial busca explicar e compreender as estruturas de nosso ser no mundo. Trata-se de analisar a estrutura concreta de nossa existência e a história da nossa aventura humana neste mundo.

"A herança recebida pelas ciências humanas e sociais busca novo fundamento para estas, longe de todo positivismo e cientificismo. Esta busca se entrecruza com a linhagem das ciências comprehensivas que desde Dilthey e Max Weber utilizaram este conceito para distinguir as ciências humanas das ciências da natureza" (Creusa Capalbo, in: *Fenomenologia e Hermenêutica* (vários autores), pp. 6 e 7 — aspas da autora).

Entre outros, Husserl inspirou Heidegger e Gadamer, que nos interessam diretamente. Em *Ser e Tempo* encontramos a hermenêutica do Dasein; em *Verdad y Método*, uma sistematização da hermenêutica filosófica (nele, Gadamer "urbaniza a província heideggeriana", no dizer de HABERMAS — *Dialética e Hermenêutica*, para uma crítica da hermenêutica de Gadamer, p. 75). Com ambos, Heidegger e Gadamer, baseados nos estudos de fenomenologia, assiste-se "à subordinação da impostação epistemológica à teoria ontológica do Verstehen" (JOSÉ LAMEGO, *Hermenêutica e Jurisprudência*, p. 116).

Com Heidegger procuraremos o ser do ente da Constituição Econômica. Com Gadamer situaremos o intérprete diante desta tarefa.

7.1. Martin Heidegger

Interessa-nos, aqui, destacar a fenomenologia e a compreensão, juntamente com a interpretação. A análise está centrada no v. 1, de *Ser e Tempo*.

7.1.1. A estrutura da palavra fenomenologia

A palavra fenomenologia tem dois componentes: "fenômeno e logos" (p. 57).

"Deve-se manter, portanto, como significado da expressão "fenômeno" o que se revela, o que se mostra em si mesmo" (aspas do autor, p. 58).

"..., fenômenos nunca são manifestações, toda manifestação é que depende de um fenômeno" (p. 59).

"Na medida em que um fenômeno é constitutivo da "manifestação", no sentido de um anúncio através de algo que se mostra, e uma vez que o fenômeno pode sempre transformar-se privativamente em aparência, também a manifestação pode tornar-se simples aparência" (aspas do autor, p. 60).

"Quando dizemos que o significado básico de logos é discurso, essa tradução literal só terá valor completo quando se determinar o que é um discurso" (p. 62).

"O discurso autêntico é aquele que retira o que diz daquilo sobre que discorre de tal maneira que, em seu discurso, a comunicação discursiva revele e, assim, torne acessível aos outros, aquilo sobre que discorre" (p. 63).

7.1.2. *Compreensão e interpretação*

"Na compreensão, a pre-sença projeta seu ser para possibilidades. Esse ser para possibilidades, constitutivo da compreensão, é um poder-ser que repercute sobre a presença as possibilidades enquanto aberturas" (p. 204).

"A interpretação se funda existencialmente na compreensão e não vice-versa. Interpretar não é tomar conhecimento de que se compreendeu, mas elaborar as possibilidades projetadas na compreensão" (p. 204).

"Ao apropriar-se da compreensão, a interpretação se move em sendo para uma totalidade conjuntural já compreendida" (p. 206).

"A interpretação sempre se funda numa visão prévia, que "recorta" o que foi assumido na posição prévia, segundo uma possibilidade determinada de interpretação" (pp. 206-7, aspas do autor).

"A interpretação de algo como algo funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e concepção prévia. A interpretação nunca é apreensão de um dado preliminar, isenta de pressuposições. Se a concreção da interpretação, no sentido da interpretação textual exata, se compraz em se basear nisso que "está" no texto, aquilo que, de imediato, apresenta como estando no texto nada mais é do que a opinião prévia, indiscutida e supostamente evidente, do intérprete. Em todo o princípio de interpretação, ela se apresenta como sendo aquilo que a interpretação necessariamente já "põe", ou seja, que é preliminarmente dado na posição prévia, visão prévia e concepção prévia" (p. 207, aspas do autor).

"A compreensão enquanto abertura de pré sempre diz respeito a todo o ser-no-mundo. Em toda a compreensão de mundo, a existência também está compreendida, e vice-versa" (p. 209).

"Historicidade indica a constituição ontológica do "acontecer" próprio da presença como tal" (p. 48, aspas do autor).

"A ontologia só é possível como fenomenologia" (p. 66).

"A "essência" da pre-sença está em sua existência" (p. 77, aspas do autor).

"A compreensão do ser é em si mesma uma determinação do ser da pre-sença" (p. 38).

"A pre-sença sempre se comprehende a si mesma a partir de sua existência, de uma possibilidade própria de ser ou não ser ela mesma" (p. 39).

7.2. *Hans-Georg Gadamer*

São três os pontos que desejamos destacar neste autor: pré-juízo, pré-compreensão e horizonte. Todos se encontram em sua obra já mencionada.

7.2.1. *Pré-juízo*

"En sí mismo "prejuicio" quiere decir un juicio que se forma antes de la convalidación definitiva de todos los momentos que son objetivamente determinantes" (p. 337, aspas do autor).

É preciso esclarecer que para Gadamer, o fato de o Iluminismo haver desprezado, sob as vestes do racionalismo, a tradição, acarretou um prejuízo, no verdadeiro sentido da palavra. Por isso, o pré-juízo tem, em Gadamer, a função de reabilitar a tradição e a autoridade, como pressupostos da pré-compreensão. (Habermas interpreta esta atitude como conservadora.)

7.2.2. *Pré-compreensão*

"... en toda comprensión se presupone una relación vital del intérprete con el texto, así como su relación anterior con el tema. A este presupuesto hermenéutico le da el nombre de precomprensión, porque evidentemente no es producto del procedimiento comprensivo sino que es anterior a él" (p. 403).

"También aquí se nos confirma que comprender significa primariamente entenderse en la cosa, y sólo secundariamente destacar y comprender la opinión del otro como tal. Por eso la primera de todas las condiciones hermenéuticas es la pre-comprensión que surge del tener que ver con el mismo asunto" (p. 364).

7.2.3. *O horizonte na hermenêutica gadameriana*

"Horizonte es el ámbito de visión que abarca y encierra todo lo que es visible desde un determinado punto. Aplicándolo a la conciencia pensante hablamos entonces de la estrechez del horizonte, de la posibilidad de ampliar el horizonte, de la apertura de nuevos horizontes. La lengua filosófica ha empleado esta palabra, sobre todo desde Nietzsche y Husserl, para caracterizar la vinculación del pensamiento a su determinatividad finita y la ley del progreso de ampliación del ámbito visual. El que no tiene horizontes es un hombre que no ve suficiente y que en consecuencia supervalorá lo que

le cae más cerca. En cambio, tener horizontes significa no estar limitado a lo más cercano sino poder ver por encima de ello. El que tiene horizontes puede valorar correctamente el significado de todas las cosas que caen dentro de ellos según los patrones de cerca y lejos, grande y pequeño. La elaboración de la situación hermenéutica significa entonces la obtención del horizonte correcto para las cuestiones que se nos plantean cara a la tradición" (p. 373).

"El concepto de horizonte se hace aquí interesante porque expresa esa panorámica más amplia que debe alcanzar el que comprende. Ganar un horizonte quiere decir siempre aprender a ver más allá de lo cercano y de lo muy cercano, no desatenderlo, sino precisamente verlo mejor integrándolo en un todo más grande y en patrones más correctos" (p. 375).

"En realidad el horizonte del presente está en un proceso de constante formación en la medida en que estamos obligados a poner a prueba constantemente todos nuestros perjuicios" (p. 376).

Escudados nas colocações de Heidegger e Gadamer, ingressamos na etapa final de nosso trabalho.

8. A Constituição Econômica sob o enfoque da hermenêutica filosófica

Na pesquisa documental que realizamos, não encontramos nenhum vestígio jurisprudencial a respeito da Constituição Econômica, não obstante sua presença em texto constitucional datar de 1934. Isso merece algumas observações:

a) Se a ontologia somente é possível como fenomenologia e, se o fenômeno se constitui numa manifestação, por onde anda a presença, o Dasein da Constituição Econômica, máxime em sua unidade externa (tópico 6., letra b, *in fine*, supra)? Será possível que em 56 anos o Poder Judiciário brasileiro nunca tenha sido provocado para se manifestar sobre o fenômeno jurídico da Constituição Econômica, i.e., sobre a juridicização de qualquer elemento do direito ideal ou do direito em potência (tópico 6., letra c, supra)?

b) Este fato leva a uma conclusão desanimadora: sob a perspectiva heideggeriana, o discurso do jurista indígena é, no mínimo, irreal, para não dizer inautêntico. Se a compreensão sempre diz respeito a um ser-no-mundo, onde ela está?

c) Ao analisarmos melhor, quando interpretamos a nossa Constituição Econômica com teorias alienígenas, não estamos incorrendo no prejuízo de Gadamer? O nosso horizonte histórico, a nossa tradição tem um tema diverso daquele das teorias mencionadas. Ora, qual a pré-compreensão que dali resulta? Se o pré-juízo é falso, evidente que há prejuízo. Lembramos que o

cientista do Direito descreve a previsão normativa, daí resultando a proposição jurídica kelseniana.

Nossa Constituição Econômica, tanto em sua unidade interna como externa, é programática (Constituição Dirigente). Autores há que afirmam ser este tipo de Constituição transformadora. Levando-se em conta a nossa tradição e, somando-se a isso o exposto por Karl Mannheim, *Ideologia e Utopia*, seria verdadeira esta afirmação?

É provável que tenhamos chegado, com a Constituição de 1988, ao último patamar de uma idéia, qual seja, a de constitucionalizar a realidade. O nosso Código Comercial é de 1850 e o Código Civil de 1916. Essas leis, por via de interpretação, sempre foram amoldadas à realidade. Por que não ocorre o mesmo com a interpretação da Constituição Econômica? Agora, que tudo está nela, fala-se em mudá-la. Isso não revela uma falta de posição prévia, de visão prévia, de concepção prévia? Isso não delata a nossa "estrechez" de horizonte? Não deveríamos reformular nossos pré-juízos para, enfim, sermos senhores de uma pré-compreensão?

A falta de historicidade da Constituição Econômica tem, no Brasil, uma tríplice origem: de um lado, o Legislativo não cumpre o seu papel (não dispomos de informações, mas é de se perguntar se o Título VII da Constituição já está todo regulamentado), de outro, o Judiciário não toma posição (onde estão o bem-estar e a justiça social do art. 193?) (Veja-se tópico 1, penúltimo §, supra), enquanto a maior parte da doutrina fica divagando com o verdadeiro ar da Escolástica medieva. Poderão ripostar-nos: mas o Plano existe, o Código de Defesa do Consumidor recebeu vida. Sim, isso é verdade, mas onde estas coisas confirmam a presença da Constituição Econômica, em sua unidade externa, na "Lebenswirklichkeit"?

Sob a perspectiva da pré-compreensão gadameriana, como fica a ideologia constitucionalmente adotada pela Constituição Econômica, entendida aqui em sua unidade externa, nesses dois anos de vigência? Teriam acaso os Constituintes laborado em prejuízo? Aceitando-se a hipótese, tudo indica que o Judiciário e a doutrina fazem pouco caso de seus pré-juízos. Senão, como explicar as verrinas, de um lado, e, de outro, a quase total indiferença? Aqui se mostram as fragilidades de tais atitudes: mudar a lei para não se obrigar a pré-compreender a realidade. É necessário que deixemos de brincar de vivenciar experiências (temas) alheias, para que a essência da pré-sença de nossa Constituição Econômica se ontologize.

Estas colocações não devem ser entendidas como uma provocação. O prejuízo desta atitude seria manifesto. Dentro da idéia da ruminação filosófica, nos trilhos de Nietzsche, Platão, ao se perguntar o que passava no Olimpo, tomou consciência da importância do tema no processo da pré-compreensão do intérprete. Esse trabalho quis tão-somente traduzir o esforço de se dimensionar a Constituição Econômica em outro nível, com o intuito de se aperceber dos pressupostos de sua pré-compreensão. Quiçá isso sirva para uma útil reflexão.

9. Conclusão

Na verdade, o epílogo de nossa dissertação aponta, pelo menos, para duas direções: uma, no sentido de que o jurista não pode, sob pena de perder a lucidez, deixar de acompanhar as pesquisas no campo filosófico; a outra, exige que o nosso Direito mude os paradigmas temáticos da pré-compreensão, caso queira se re-integrar na "Lebenswirklichkeit".

10. Bibliografia

- ALEMANHA. Leis, decretos, etc., Código Civil Alemão, traduzido diretamente do alemão por Souza Diniz, Rio de Janeiro, Ed. Record, 1960.
- ALEMANHA. Leis, decretos, etc., Verfassung, in der Fassung der Bekanntmachung vom 12 dezember 1985.
- BACHOF, Otto. *Jueces y constitución*. Madrid, Editorial Cívitas S.A., 1985.
- BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de hermenêutica jurídica*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1984.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. "Hermenêutica constitucional". *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, nº 18, v. 25, maio, 1977.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. "Die Methoden der Verfassungsinterpretation — Bestandsaufnahme und Kritik." *Neue Juristische Wochenschrift*, nº 46, november, 1976.
- BONAVIDES, Paulo. "O método tópico de interpretação constitucional". *Revista do Curso de Direito*, Fortaleza, nº 22, jul./dez., 1981.
- BRASIL. Leis, decretos, etc., Constituição da República Federativa do Brasil, São Paulo, Ed. Jalovi, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra, Ed. Coimbra, 1982.
- CAPALBO, Creusa. "Introdução" in: *Fenomenologia e hermenêutica*. Rio de Janeiro, Ed. Ambito Cultural, 1983.
- CAPELLA, Juan-Ramon. *El derecho como lenguaje*. Barcelona, Ed. Ariel, 1968.
- CARRIO, Genaro R. *Notas sobre derecho y lenguaje*. Argentina, Ed. Abeledo-Perrot, 1972.
- CARVALHO, Iris de. "Critérios valorativos da interpretação constitucional." *Revista Forense*, v. 291, jul./set., 1985.
- CASSIER, Ernst. *El mito del Estado*. México, Ed. Fondo de Cultura Económica, 1947.
- DAVID, René. *Los grandes sistemas jurídicos contemporáneos*. Madrid, Ed. Aguilar, 1969.

- DUVERGER, Maurice. *Institutions politiques et droit constitutionnel*. 5^a ed. Paris, Ed. Presses Universitaires de France, 1960.
- ENTERRIA, Eduardo Garcia de. "Hermenéutica e supremacia constitucional." *Revista de Direito Público*, nº 19, jan./mar., 1986.
- _____. *La Constitución como norma y el tribunal constitucional*. Madrid. Ed. Civitas S.A., 1985.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo, Ed. Max Limonad, 1986.
- FIX-ZAMUDIO, Héctor. "Los instrumentos procesales internos de protección de los derechos humanos en los ordenamientos de Europa Continental e su influencia en otros países." *Boletín Mexicano de Derecho Constitucional*. São Paulo, Ed. Max Limonad, 1986.
- FONSECA, João Bosco Leopoldina da. *O plano nacional de desenvolvimento como expressão da linguagem do direito*. Tese de doutoramento, 1989.
- FRANÇOIS, O. S. T. "Entre ordre et désordre: le jeu du droit. Discussion du paradigme autopoltique appliquée au droit." *AFD*, v. 31, 1985.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y método*. Salamanca, Ed. Sigueme, 1977.
- GARCIA, Célio (org.). *Um novo paradigma*. Belo Horizonte, Ed. UFMG/PROED, 1987.
- GARCIA, Enrique Alonso. *La interpretación de la Constitución*. Madrid, Ed. Centro de Estudios Constitucionales, 1984.
- GARCIA, Pedro de Vega. "Jurisdicción constitucional y crisis de la Constitución." *Revista de Estudios Políticos* (nueva época), nº 7, ene./feb., 1979.
- GOMEZ, Carlos Mejia. *Teoría de la Constitución*. Bogotá, Ed. Termis, 1967.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. *Dialética e hermenéutica*. Porto Alegre, Ed. L&PM, 1987.
- _____. *L'Espace public*. Paris, Ed. Payot, 1986.
- _____. *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa, Ed. Publicações Dom Quixote, 1990.
- _____. *Technik und Wissenschaft als "Ideologie"*. Frankfurt am Main, Suhrkamp Verlag, 1968.
- _____. "Un modelo del compromiso del Estado social." *Revista Teorema*, Madrid, nº XIII/1-2, 1983.
- HABA, Enrique P. "Etudes en allemand sur les rapports entre droit et lange." *AFD*, nº 19, 1974.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Rio de Janeiro, Ed. Vozes, 1988, v. 1.
- HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo, Ed. Mestre Jou, 1968.
- HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 17 ergänzte Auflage. Heidelberg, C. F. Müller Verlag, 1988.

- HOOFT, H. Ph. Vissert. "La philosophie du langage ordinaire et le droit." AFD, nº 19, 1974.
- IHERING, Rudolf von. *El espíritu del derecho romano*. Madrid, Ed. Baily-Bailliere, v. 3.
- KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la lógica jurídica*. Argentina, Ed. Universitaria de Buenos Aires, 1973.
- _____. "Philosophie et logique de l'interprétation en droit." AFD, nº 17, 1972.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre, Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1986.
- _____. *Teoria pura do direito*. 4^a ed. Coimbra, Ed. Armenio Amado-Sucessor, 1979.
- KIRCHMANN, Julio German von. *El carácter a-científico de la llamada ciencia del derecho*. In: *La ciencia del derecho*. Buenos Aires, Ed. Losada S.A., 1949.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1987.
- LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa, Ed. Fragmentos, 1990.
- LAUBADÈRE, André de. *Direito público económico*. Coimbra, Ed. Almedina, 1985.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. 4^a reimpressão da 2^a ed. Barcelona, Ed. Ariel S.A., 1986.
- LOJENDIO, Ignacio. *Derecho constitucional económico*. In: *Constitución y economía*. Madrid, Ed. Revista del Derecho Privado, 1977.
- MANNHEIM, Karl. *Ideología e utopía*. 4^a ed. Rio de Janeiro, Ed. Guanabara.
- _____. *Liberdade, poder e planificação democrática*. São Paulo, Ed. Mestre Jou.
- _____. *O homem e a sociedade*. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1962.
- MARINHO, Josaphat. "Constituição econômica." *Revista de Direito Administrativo*, nº 156, abr./jun., 1984.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica a aplicação do direito*. 9^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- MOUNIN, Georges. "La linguistique comme science auxiliaire dans les disciplines juridiques." AFD, nº 19, 1974.
- NAWIASKY, Hans. *Teoria general del derecho*. Madrid, Ed. Rialp S.A., 1962.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo e PRADO, Ney. "Uma análise sistemática do conceito de ordem econômica e social." *Revista de Informação Legislativa*, nº 96, out./dez., 1987.
- OYHANARTE, Julio. "Sobre la interpretación de las normas constitucionales." *Revista de Dereito Público*, nº 2, out./dez., 1967.
- PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Lisboa, Ed. 70.

- PELAYO, Manoel Garcia. *Derecho constitucional comparado*. Madrid, Ed. Revista de Occidente, 1950.
- POSADA, Adolfo. *Tratado del derecho político*. 5^a ed., Madrid, Ed. Librería General de Victoriano Suárez, 1935, v. 2.
- PRADO, Luiz Regis e KARAM, Munir. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985.
- PRÉLOT, Marcel. *Institutions politiques et droit constitutionnel*. 3^a ed. Paris, Ed. Dalloz, 1963.
- REAL, Alberto Ramón. "Los métodos de interpretación constitucional." *Revista de Derecho Público*, nº 13, jan./jun., 1980.
- REHBINDER, Eckard. "Die Wirtschaftsverfassung der Bundesrepublik Deutschland." In: *Schriften der Deutsch-Brasilianischen Juristenvereinigung*. Frankfurt am Main, Peter Lang Verlag, 1989.
- RIPERT, Georges. *Le déclin du droit*. Paris, Ed. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949.
- ROMERO, Cesar Enrique. "La corte suprema y la interpretación constitucional." *Revista Jurídica Argentina La Ley*, nº 3, v. 8, 1963.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 1986.
- SALMON, Wesley C. *Lógica*. 4^a ed. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1978.
- SCHLAICH, Klaus. *Das Bundesverfassungsgericht*. München, C. H. Beck Verlag, 1985.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid, Ed. Revista de Derecho Privado.
- SEMAMA, Paolo. *Linguagem e poder*. Brasília, Ed. UnB, 1984.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2^a ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1982.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. "A experiência brasileira de constituição econômica." *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nº 67/68, Jul./88/jan./89.
- STEIN, Ekkehart. *Derecho político*. Madrid, Ed. Aguilar, 1973.
- THOMANN, Marcel. "Histoire de l'idéologie juridique au XVIII siècle, ou: "Le droit prisonnier des mots." AFD, nº 16, 1983.
- VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de derecho político*. Madrid, Ed. Tecnos, 1974, v. 2.
- VIAMONTE, Carlos Sanchez. *La libertad y sus problemas*. Buenos Aires, Ed. Omeba, 1981.
- VIEHWEG, Theodor. *Topik und Jurisprudenz*. Fünfte Auflage, München, C. H. Beck Verlag, 1974.
- WEBER, Max. *Economía y sociedad*. 7^a reimpressão da 2^a ed. México, Ed. Fondo de Cultura Económica, 1984.
- WROBLWSKI, Jerzy. "L'interprétation en droit: théorie et idéologie." AFD, nº 17, 1972.